

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em: 20/11/00



Em, 22/11/00  
Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete do Partido dos Trabalhadores*  
*Mandato Popular Dep. Francisca Trindade*

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI 012 /2000.

**“INSITUI O PROGRAMA ESTADUAL  
DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO  
RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GOVERNADO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**APROVADO**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º - O Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial será desenvolvido nos termos da Lei, pelo Poder Público em parceria com a sociedade Civil e terá por objetivos:**

- I - Assegurar a todos sem qualquer discriminação de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à saúde, à moradia ao lazer e à segurança;
- II - Combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnicas e racial no Estado;
- III - Preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;
- IV - Garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;
- V - Destacar a participação do negro e do índio na formação histórica da sociedade brasileira.

**CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

**SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º - A Secretaria Estadual de Educação deverá rever, no prazo de 180 dias, o currículo oficial de História do Brasil, adotando conteúdos programáticos fundamentais na cultura e na história do negro e do índio no Brasil.**

**§ 1º - No prazo a que se refere o caput deste artigo a Secretaria de Educação procederá, igualmente à avaliação do conteúdo dos livros didáticos, a fim de verificar a compatibilidade dos textos com os objetivos desta Lei.**

Orgão	<u>PL</u>
Número	<u>PL-2567/00</u>
Data	<u>22.11.00</u>
Assunto	<u>REQUERIMENTO</u>
Matricula	—
Rubrica	<u>[assinatura]</u>



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**APROVADO**

*Gabinete do Partido dos Trabalhadores*

**§2º-** A Secretaria Estadual de Educação instituirá curso preparatório para o corpo docente e os demais profissionais da educação da rede estadual de ensino, visando prepará-los para o aperfeiçoamento do conteúdo programático a que alude o *caput* deste artigo, abrangendo a seguinte temática:

- a) Migração e povoamento indígena da América e do Brasil;
- b) Diversidade étnica dos povos indígenas no Brasil: populações, língua, cultura e sua geografia;
- c) Culturas indígenas, aculturação e processo de articulação com a sociedade nacional brasileira: manutenção e reconstrução das identidades étnicas;
- d) Sociedade nacional, identidade étnica e povos minoritários: por uma construção da cidadania;
- e) Migração forçada dos africanos para o Brasil: origens e concentrações étnicas no Brasil;
- f) Reagrupamento étnico e resistência dos escravos;
- g) Persistência, emergência e reconstrução de identidade étnica negras do Brasil: as revoltas dos escravos como fenômeno político;
- h) As atuais identidades dos negros no Brasil e as manifestações. O racismo e a marginalização do negro como ser político;
- i) Questionar o balanço do poder na contemporaneidade, buscando uma reflexão sobre a questão do negro e do índio no Brasil;
- j) Ponderação e/ou comparação entre imigrantes que chegaram ao Brasil e tiveram todo apoio por parte do governo brasileiro;
- l) Reconhecimento de personalidades que influíram ou contribuíram para a luta do negro e do índio no Brasil: heróis nacionais negros e indígenas, retratados como História do Brasil.

**§3º-** O Programa constante do parágrafo anterior é flexível e aberto às sugestões de setores da sociedade civil interessada na gestão da educação e na superação das várias manifestações da discriminação racial.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**APROVADO**

*Gabinete do Partido dos Trabalhadores*

**Seção II – Da Comunicação Social**

**Art. 3º** - A televisão educativa do Estado deverá assegurar em seus programas e quadros artísticos e jornalísticos a representação étnica proporcional a sua presença na composição da população total do Estado:

**§1º**- A representação étnica proporcional será igualmente observado na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Estado.

**§2º**- Para fins deste artigo considerar-se-ão os dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 4º** - O Poder Executivo promoverá no mês de novembro de cada ano ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo aquele praticado contra negros, e de valorização das diferenças étnicas e culturais de população do estado.

**Parágrafo único** – As emissoras de rádio e televisão educativas do Estado integrarão a campanha a que alude o *caput* deste artigo.

**Seção III – Da Saúde**

**Art. 5º** - A Secretaria de Saúde do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará incluir nos formulários médicos dados sobre a origem étnica dos pacientes, a fim de identificar a incidência de doenças específicas na população negra, notadamente a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão o diabetes e os miomas.

**Art. 6º** - A Secretaria de Saúde do Estado desenvolverá programa de pesquisa, prevenção e tratamento das doenças de maior incidência na população negra.

**Parágrafo único** – A partir da entrada em vigor da presente lei, os hospitais, públicos ou privados, do Estado deverão realizar exame de anemia falciforme nas crianças negras recém-nascidas.

**CAPÍTULO III — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar delegacias de polícia especializadas em crimes raciais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**APROVADO**

*Gabinete do Partido dos Trabalhadores*  
*Mandato Popular Dep. Francisca Trindade*

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras visando a realização dos objetivos desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa, 09 de novembro de  
2000.

**FRANCISCA TRINDADE**  
Deputada do PT



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete do Partido dos Trabalhadores*  
*Mandato Popular Dep. Francisca Trindade*

**JUSTIFICATIVA**

O direito humano e à não-discriminação constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em nossa Constituição de 1988 está escrito como objetivo fundamental da República Federativa (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), como direito individual art. 5º, caput e incisos I, XLI, XLII) e como direito social (art. 7º, Incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV).

Infelizmente, e provavelmente como resultado de nossa herança colonial e escravista, o Brasil está longe de ser um País verdadeiramente igualitário e democrático. Os dados existentes apontam invariavelmente para uma realidade de discriminação e violência contra negros, mulheres, idosos, homossexuais e outros grupos marginalizados.

Em relação à desigualdade racial, uma pesquisa divulgada há alguns anos pelo Jornal Folha de São Paulo forneceu números impressionantes sobre a extensão da discriminação contra os negros no País, desmistificando a ideologia dominante de que o Brasil é uma “Democracia Racial”. De acordo com a pesquisa, 87% dos brasileiros não-negros demonstram algum tipo de preconceito contra a população negra, mas apenas 10% admitiram este preconceito.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, 09 de novembro de  
2000.

*Francisca Trindade*  
**FRANCISCA TRINDADE**  
Deputada Estadual do PT

*Henrique*  
*Rebelo*  
*Flávio Aguiar*



**Assembleia Legislativa**

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>[Handwritten mark]</i>	FLS Nº 07
ANEXOS /	NÚMERO AL-2567/00

**DIRETORIA LEGISLATIVA  
JUNTADA**

Publicação de matéria  
de 05 laudas.  
Em 29/11/00

[Signature]  
Funcionário  
  
Liduína M.ª Monte M. Lima  
Chefe Setor de Publicação

Assembleia Legislativa

Encaminha-se a Diretoria Legislativa

Em 29/11/2001

[Signature]  
Martinho R. de Sá Júnior  
Chefe Sec. Red. de Atas

**DIV. DE APOIO LEGISLATIVO**

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa

Em 22/11/00

[Signature]  
Conceição de M.ª Pádua Sampaio  
Secretaria - Fiscal

**AL - DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se às Comissões

Técnicas  
Em 06/03/01  
[Signature] Fiscal

Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

**AL - DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se ao Autógrafos

Em 11/04/01  
[Signature] Fiscal

Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

**AL - DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se à Redação  
de Atas

Em 22/11/00  
[Signature] Fiscal

Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminha-se à Diretoria Legislativa

Em 29/11/2001

[Signature]  
Martinho R. de Sá Júnior  
Chefe Sec. Red. de Atas

**PROVIDENCIADO**

v.m. 30/04/01  
[Signature]  
Setor de Secção de Autógrafos



# Assembleia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Fun</i>	FLS Nº <i>08</i>
ANEXOS —	NÚMERO <i>AL-2567/00</i>

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

~~Subcomissão - se~~ SEC. GERAL

DA MESA

Em: *02, 07, 01*

*Francisco Jesus Vieira*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo



**Assembleia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 03 / 03 / 01

elo apq

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Leonor  
Martins  
para relatar.

Em 20 / 05 / 01

[Signature]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

AL-2567/00

**Comissão de Constituição e Justiça**

INDICATIVO de Projeto de Lei nº 012/2000 – AL 2567/00 de 22.11.00

Autor: Deputada Francisca Trindade e outros

*“Institui o Programa Estadual de Combate a Discriminação Racial e dá outras providências”.*

PARECER

**APROVADO**

A tramitação de INDICATIVOS está prevista no TÍTULO IV, Capítulo II, Seção IV, arts. 114 a 116 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o Regimento Interno, no seu art. 132, “Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio”. No artigo seguinte (133), a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente ...
- II - da Mesa
- III - das Comissões
- IV - do Plenário

INDICATIVOS de Projetos de Lei é matéria que tem curso próprio e de decisão pelo Plenário. Não comporta PARECER. É tipicamente matéria de deliberação pelo Plenário. O que cabe previamente, é verificar se a proposição foi redigida com clareza, precisão, ementa do objeto, justificativa, etc. Aliás, nos arts. 114 a 116, sabiamente, o Regimento Interno detalha os procedimentos.

A esta douda CCJ, em razão de sua competência, cabe, entre outras matérias, discutir e votar a proposição que lhe for distribuída sujeita a parecer e à deliberação do Plenário (art. 30, I do RI). Como INDICATIVO não está sujeito a parecer, também não está sujeito a apreciação pela CCJ. Se assim não fosse, a parte final do Parágrafo único do art. 116, do RI, seria totalmente desnecessária.

**CONCLUSÃO:** *Como nosso entendimento é de que não cabe manifestação prévia desta CCJ em INDICATIVO de Projeto de Lei, retorno o Processo, respeitosamente, ao Senhor Presidente desta Comissão.*

Sala das Sessões Técnicas, em 20 de março de 2.001

WILSON MARTINS  
DEP. ESTADUAL - 221 - 3349  
LIDER DO PSDB

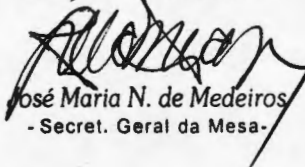


**Assembléia Legislativa**

À Redação de Atas,

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de vez que a proposição de que trata o presente processo atende às exigências do art. 115 do mesmo Regimento.

Em, 26.03.2001

  
José Maria N. de Medeiros  
- Secret. Geral da Mesa -



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

Institui o Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial será desenvolvido nos termos da Lei, pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil e terá por objetivo:

I – Assegurar a todos sem qualquer discriminação de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança;

II – Combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnicas e racial no Estado;

III – Preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;

IV – Garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V – Destacar a participação do negro e do índio na formação histórica da sociedade brasileira.

**CAPÍTULO II**  
**DAS POLÍTICAS SETORIAIS**  
**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 2º - A Secretaria Estadual da Educação deverá rever, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o currículo oficial de História do Brasil, adotando conteúdos programáticos fundamentais na cultura e na história do negro e do índio no Brasil.

12



**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

§ 1º - No prazo a que se refere o *caput* deste artigo a Secretaria da Educação procederá, igualmente à avaliação do conteúdo dos livros didáticos, a fim de verificar a compatibilidade dos textos com os objetivos desta Lei.

§ 2º - A Secretaria Estadual da Educação instituirá curso preparatório para o corpo docente e os demais profissionais da educação da rede estadual de ensino, visando prepará-los para o aperfeiçoamento do conteúdo programático a que alude o *caput* deste artigo, abrangendo a seguinte temática:

- a) Migração e povoamento indígena da América e do Brasil;
- b) Diversidade étnica dos povos indígenas no Brasil: populações, língua, cultura e sua geografia;
- c) Cultura indígena, aculturação e processo de articulação com a sociedade nacional brasileira: manutenção e reconstrução das identidades étnicas;
- d) Sociedade nacional, identidade étnica e povos minoritários: por uma construção da cidadania;
- e) Migração forçada dos africanos para o Brasil: origens e concentração étnicas no Brasil;
- f) Reagrupamento étnico e resistência dos escravos;
- g) Persistência, emergência e reconstrução de identidade étnica negras do Brasil: as revoltas dos escravos como fenômeno político;
- h) As atuais identidades dos negros no Brasil e as manifestações. O racismo e a marginalização do negro como ser político;
- i) Questionar o balanço do poder na contemporaneidade, buscando uma reflexão sobre a questão do negro e do índio no Brasil;
- j) Ponderação e/ou comparação entre imigrantes que chegaram ao Brasil e tiveram todo apoio por parte do governo brasileiro;
- k) Reconhecimento de personalidades que influíram ou contribuíram para a luta do negro e do índio no Brasil: heróis nacionais negros e indígenas, retratados como História do Brasil.

§ 3º - O Programa constante do parágrafo anterior é flexível e aberto às sugestões de setores da sociedade civil interessada na gestão da educação e na superação das várias manifestações da discriminação racial.

RL



**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

**Seção II**  
**Da Comunicação Social**

Art. 3º - A televisão educativa do Estado deverá assegurar em seus programas e quadros artísticos e jornalísticos a representação étnica proporcional a sua presença na composição da população total do Estado.

§ 1º - A representação étnica proporcional será igualmente observada na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 2º - Para fins deste artigo considerar-se-ão os dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá no mês de novembro de cada ano ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo aquele praticado contra negros, e de valorização das diferenças étnicas e culturais da população do Estado.

Parágrafo único - As emissoras de rádio e televisão educativas do Estado integrarão a campanha a que alude o *caput* deste artigo.

**Seção III**  
**Da Saúde**

Art. 5º - A Secretaria da Saúde do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará incluir nos formulários médicos dados sobre a origem étnica dos pacientes, a fim de identificar a incidência de doenças específicas na população negra, notadamente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 6º - A Secretaria da Saúde do Estado desenvolverá programa de pesquisa, prevenção e tratamento das doenças de maior incidência na população negra.

Parágrafo único - A partir da entrada em vigor da presente Lei, os hospitais, públicos ou privados, do Estado deverão realizar exame de anemia falciforme nas crianças negras recém-nascidas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar delegacias de polícia especializadas em crimes raciais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras visando a realização dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 05 de abril de 2001.

Dep. KLEBER EULÁLIO  
Presidente

Dep. PAULO HENRIQUE  
1º Secretário

Dep. POMPÍLIO EVARISTO  
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembléia Legislativa*

AL-P-(SGM) Nº 200

Teresina(PI), 08 de maio de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 028, de 27 de abril de 2001, de autoria dos Deputados **FRANCISCA TRINDADE**, **HENRIQUE REBELO** e **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**, que:

*“Institui o Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial e dá outras providências.”*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. KLEBER EULÁLIO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

Institui o Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial será desenvolvido nos termos da Lei, pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil e terá por objetivo:

I – Assegurar a todos sem qualquer discriminação de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança;

II – Combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnicas e racial no Estado;

III – Preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;

IV – Garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V – Destacar a participação do negro e do índio na formação histórica da sociedade brasileira.

**CAPÍTULO II**  
**DAS POLÍTICAS SETORIAIS**  
**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 2º - A Secretaria Estadual da Educação deverá rever, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o currículo oficial de História do Brasil, adotando conteúdos programáticos fundamentais na cultura e na história do negro e do índio no Brasil.

KL



**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

§ 1º - No prazo a que se refere o *caput* deste artigo a Secretaria da Educação procederá, igualmente à avaliação do conteúdo dos livros didáticos, a fim de verificar a compatibilidade dos textos com os objetivos desta Lei.

§ 2º - A Secretaria Estadual da Educação instituirá curso preparatório para o corpo docente e os demais profissionais da educação da rede estadual de ensino, visando prepará-los para o aperfeiçoamento do conteúdo programático a que alude o *caput* deste artigo, abrangendo a seguinte temática:

- a) Migração e povoamento indígena da América e do Brasil;
- b) Diversidade étnica dos povos indígenas no Brasil: populações, língua, cultura e sua geografia;
- c) Cultura indígena, aculturação e processo de articulação com a sociedade nacional brasileira: manutenção e reconstrução das identidades étnicas;
- d) Sociedade nacional, identidade étnica e povos minoritários: por uma construção da cidadania;
- e) Migração forçada dos africanos para o Brasil: origens e concentração étnicas no Brasil;
- f) Reagrupamento étnico e resistência dos escravos;
- g) Persistência, emergência e reconstrução de identidade étnica negras do Brasil: as revoltas dos escravos como fenômeno político;
- h) As atuais identidades dos negros no Brasil e as manifestações. O racismo e a marginalização do negro como ser político;
- i) Questionar o balanço do poder na contemporaneidade, buscando uma reflexão sobre a questão do negro e do índio no Brasil;
- j) Ponderação e/ou comparação entre imigrantes que chegaram ao Brasil e tiveram todo apoio por parte do governo brasileiro;
- k) Reconhecimento de personalidades que influíram ou contribuíram para a luta do negro e do índio no Brasil: heróis nacionais negros e indígenas, retratados como História do Brasil.

§ 3º - O Programa constante do parágrafo anterior é flexível e aberto às sugestões de setores da sociedade civil interessada na gestão da educação e na superação das várias manifestações da discriminação racial.

KL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

**Seção II**  
**Da Comunicação Social**

Art. 3º - A televisão educativa do Estado deverá assegurar em seus programas e quadros artísticos e jornalísticos a representação étnica proporcional a sua presença na composição da população total do Estado.

§ 1º - A representação étnica proporcional será igualmente observada na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 2º - Para fins deste artigo considerar-se-ão os dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá no mês de novembro de cada ano ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo aquele praticado contra negros, e de valorização das diferenças étnicas e culturais da população do Estado.

Parágrafo único – As emissoras de rádio e televisão educativas do Estado integrarão a campanha a que alude o *caput* deste artigo.

**Seção III**  
**Da Saúde**

Art. 5º - A Secretaria da Saúde do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará incluir nos formulários médicos dados sobre a origem étnica dos pacientes, a fim de identificar a incidência de doenças específicas na população negra, notadamente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 6º - A Secretaria da Saúde do Estado desenvolverá programa de pesquisa, prevenção e tratamento das doenças de maior incidência na população negra.

Parágrafo único – A partir da entrada em vigor da presente Lei, os hospitais, públicos ou privados, do Estado deverão realizar exame de anemia falciforme nas crianças negras recém-nascidas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar delegacias de polícia especializadas em crimes raciais.

KL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 028 DE 27 DE ABRIL DE 2001.**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras visando a realização dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 05 de abril de 2001.

Dep. KLEBER EULÁLIO  
Presidente

Dep. PAULO HENRIQUE  
1º Secretário

Dep. POMPILIO EVARISTO  
2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 200

Teresina(PI), 08 de maio de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 028, de 27 de abril de 2001, de autoria dos Deputados **FRANCISCA TRINDADE**, **HENRIQUE REBELO** e **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**, que:

***“Institui o Programa Estadual de Combate à Discriminação Racial e dá outras providências.”***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. KLEBER EULÁLIO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**